

LEI Nº 2.922/2008.

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI 2.751/2007 QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Ibirapu/ES.

Capítulo II Da composição

Art. 2º. O Conselho do FUNDEB será constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, que os substituirão em seus respectivos impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, sendo:

I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – um representante dos professores da Educação Básica Pública;

III – um representante dos diretores das escolas básicas Públicas;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas Públicas;

V – dois representantes de pais de alunos da Educação Básica Pública;

VI – dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, quando houver, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação e;

VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo deverão ser indicados por:

I – Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos caso dos representantes do poder executivo Municipal;

II – representante dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito Municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes indicados o processo eletivo organizado para este fim;

III – presidente do Sindicato das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes o processo eletivo organizado para este fim.

§ 2º. As indicações dos membros que compõe o referido Conselho deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores e imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, também antes do término do mandato.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º.

§ 4º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por seus pares.

§ 5º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membros que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados, e;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 3º, do art. 2º, e;

III – situação de impedimento previsto no parágrafo 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato;

IV – mediante renúncia expressa do conselheiro;

V – por deliberação justificada do segmento representado;

VI – outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do conselho.

§ 1º. Na hipótese em que o titular e ou suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 2º. O Conselho do FUNDEB terá um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do poder executivo, gestores do recurso do Fundo.

§ 4º. Na hipótese do presidente do Conselho do FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 6º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

V – observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

VI – exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino.

VII – outras atribuições previstas na Legislação Federal.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e, opcionalmente, um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 8º. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O membro do Conselho do FUNDEB perderá o mandato quando faltar 04 (quatro) reuniões consecutivas, ou quando faltar 06 (seis) reuniões intercaladas durante o ano letivo.

Art. 12. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, e;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 14 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, e;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do

fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 15. Durante o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.751/2007.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 11 de novembro de 2008.

JAUBER DORIO PIGNATON
Prefeito

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 11 de novembro de 2008.

FLAVIA FIOROTTI
Secretária Municipal de Administração